

Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

EDUARDA FERNANDES DO NASCIMENTO, brasileira, menor, absolutamente incapaz, neste ato representado por sua genitora, MARIA CLAUDIA FERNANDES NASCIMENTO, portadora da carteira de identidade nº 08955501-5, expedido pelo IFP, CPF sob o nº 014.872.407-83, ambas residentes e domiciliadas na Rua Cinco nº186, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21750-000, com telefones de contato (21) 3685-0858 e (21)8687-2719, vem, pela Defensoria Pública Geral do Estado, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498733/0001-48) e de ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498600/0001-71), pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

1. DO PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente afirma, ciente das cominações legais, ser juridicamente necessitada, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízos do próprio sustento ou de sua família, razão pelo qual faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50 com as modificações introduzidas pela Lei nº 7510/86, indicando desde já a Defensoria Pública do Rio de Janeiro para o patrocínio de seus interesses.

2. DOS FATOS.

A Autora é portadora de TRANSTORNO DE DÉFICT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE CID (F90.1), necessitando dos <u>medicamentos</u>, indicados abaixo, conforme laudo e receituário médicos anexos:

- 1-RITALINA LA 20MG-1 COMPRIMIDO AO DIA;
- 2 OXICARB 300MG- 1 COMPRIMIDO DE 12/12HORAS.

A Autora, embora necessite dos <u>referidos medicamentos</u>, <u>não</u> tem condições de arcar com a despesa de compra dos mesmos.

É notório que, caso não tenha imediata continuidade o fornecimento dos medicamentos acima descritos, a Autora pode vir a sofrer graves



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

complicações em seu estado de saúde.

Réus não têm fornecido os Contudo, os referidos medicamentos imprescindíveis à manutenção à saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

3. DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA.

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipujando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um facere.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5º da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, mas/também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático - Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, dever este assumido pelos entes estatais, ao organizarem-se e criarem entidades e órgão destinados à prestação da saúde pública.

Impõe-se, desta forma, a obrigação dos hospitais da rede pública municipal e estadual de saúde ou da rede particular, às expensas dos referidos entes públicos, em receberem o permandante para prestarem o serviço



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

essencial que necessita, sob pena de que, não os havendo, a paciente poderá ter consequência letal.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossímeis os fatos alegados e existentes o perigo de ineficácia da decisão final de mérito.

No caso em tela, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, senão, vejamos.

O direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos anexos, consistentes no laudo e no receituário médicos.

Da mesma forma, é incontestável o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença grave, o não fornecimento imediato do medicamento pode acarretar em severos prejuízos à saúde da Demandante.

Ademais, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência

Página 5 de 7



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

assentada nos tribunais, a restrição à medida limita-se aos casos descritos na Lei 8437/92 - de acordo com a Lei 9494/97 - e na Lei 12016/09.

5. DO PEDIDO.

De todo o exposto, a Autora requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão das benefícios da Gratuidade de Justiça:
- b) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, intimando-se, via Oficial de Justiça, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para o fornecimento dos referidos medicamentos e, caso não sejam fornecidos no prazo de 48 horas, seja determinando o seu fornecimento imediato, sob pena de <u>busca e apreensão dos mesmos</u> e <u>imposição de multa cominatória diária</u>, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4° do Código de Processo Civil;
- c) a citação dos Réus para responderem a presente ação, sob pena de revelia;
- d) a intimação do Ministério Público;
- e) o julgamento pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao fornecimento dos medicamentos reclamados, <u>ou outros medicamentos</u>, aparelhos e utensílios que a autora venha a necessitar no curso do tratamento, nas quantidade prescrita, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado;

f) a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em

Página 6 de 7



Núcleo de Fazenda Pública e Tutela Coletiva da Capital

favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE-RJ).

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pericial, testemunhal e documental suplementar.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil

Nestes termos.

reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2012.

JOSE AURÉLIO DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO

824.302-4

Maria Cláudia Fdo Nasumento